



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000439/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.895 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDIVAL GALDIOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Não estando comprovada através de documentação adicional que o pagamento constante dos recibos foi realizado e os serviços efetivamente prestados, é de se manter a glosa à título de despesas médicas.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/06/2008 (fls. 78/84), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 17.644,42, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 27/06/2008.

Conforme se depreende do Termo do Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, (fls. 81/84), o Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou, em suma, que:

a) o recorrente não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, rendimentos, no total de R\$8.055,99, informados em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;

b) que na DIRPF ND 09/27.369.866 (fls. 2/6), apresentada em 29/04/2004, o fiscalizado pleiteou despesas médicas no valor total de R\$ 23.806,62 (fls. 2 e 3);

c) o fiscalizado foi intimado a COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, por meio da INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 46/48, recebida em 26/05/2008 (fl. 49). Em resposta, apresentou as cópias de recibos de fls. 50/75.

d) foram pleiteadas despesas de instrução no valor de R\$ 3.996,00, correspondente a dois dependentes: Pryscila Galdioli e Karen Galdioli. Comprovou-se apenas a dedução correspondente à primeira dependente (fl. 21). Assim, não é dedutível o valor relativo a Karen Galdioli, no valor de R\$1.998,00.

Em fl. 20 consta “Termo de Intimação Fiscal nº 2004/609273698661061”, intimando o contribuinte à apresentar os documentos relacionados abaixo, os quais constam em fls. 20/44.

- *Comprovantes de Dependência.*
- *Comprovante de despesas com instrução,*
- *Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, e,*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas*

Em fls. 46/48, consta “Intimação Fiscal”, do qual o contribuinte foi intimado em 26/05/2008, à apresentar documentação relativa aos profissionais/empresas abaixo relacionados, os elementos discriminados na seqüência, os quais constam em fls. 54/75:

NOME DO EMITENTE	CPF/CNPJ	VALOR R\$
Roberto Yudi Yonekura	608.641.419-04	1.490,00
Elaine Cristiane Fuzeto Rigolin Moyses	215.044.739-09	570,00
Cleber Cesar Campos	026.912.359-80	3.000,00
Vera Lucia Lacotis	631.010.259-15	5.010,00

Sandra Erik de Souza	016.836.449-21	4.470,00
Márcia Roberta dos Santos	918.092.749-15	3.000,00
Unimed do Estado do Paraná	78.339.439/0001-30	3.266,62

A autoridade fiscal efetuou o Lançamento de Ofício, tendo em vista a apuração das infrações abaixo descritas:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício:

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2003 R\$ 8.055,99 75,00

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente:

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2003 R\$ 17.540,00 75,00

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente:

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2003 R\$ 1.998,00 75,00

Cientificado da exigência tributária na data de 07/07/2008, por via postal - AR de fl. 86, e, inconformado com o lançamento lavrado pelo fisco, o autuado apresentou impugnação, acompanhada do documento de fl. 89, alegando, em síntese que:

a) com relação às despesas médicas, "numa decisão contraditória e ambígua relata que segundo a análise dos documentos apresentados indicou serem dedutíveis as despesas, porém por não ter sido comprovada a efetividade do pagamento considerou indedutível as mesmas. Além da ausência de fundamentação legal desta exigência da efetividade do pagamento, não foi clara na sua decisão, pois considerou inicialmente dedutível e posteriormente indedutível.";

b) quanto às despesas com instrução, segue em anexo o original de comprovação de despesa de instrução referente à dependente Karen Galdioli.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo R\$ 4.823,50 de Imposto de Renda, além da respectiva multa de ofício e juros de mora, conforme ementa da decisão *a quo*, abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cancela a glosa de dedução de despesa com instrução quanto o contribuinte apresenta documentação capaz de demonstrar a procedência dessa despesa

Tendo em vista o fato do Impugnante não ter questionado à omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, a parte não impugnada do lançamento foi transferida para o processo COMPROT nº 16370.000285/2008-76, vide fl. 91, permanecendo no presente processo apenas o Imposto de Renda (R\$ 5.372,95), e acréscimos legais, referente às matérias impugnadas (glosa de despesas médicas e de despesas com instrução).

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 06-30.892, da 6ª Turma da DRJ/CTA em 26/04/2011 (fl. 100).

Sobreveio Recurso Voluntário, o qual denominou de Impugnação em 20/05/2011 (fl. 101), com firma reconhecida em Cartório, acompanhado dos documentos de fls. 102/124.

Em síntese, o Recorrente arguiu que:

“No referido processo foi excluído novamente e indevidamente o lançamento das deduções pagas com as despesas médicas, sendo que as mesmas existiram conforme recibos dos pagamentos efetuados em anexo.

Pelo motivo acima mencionado solicito de V.Sas., que seja feito outro calculo do imposto devido com as deduções do valor pago das despesas médicas e o recolhimento dos DARF já pagos.

Certos da compreensão por parte de V.Sas., desde já meus sinceros votos de agradecimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente Recurso se cinge à controvérsia das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte do contribuinte.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas, merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, à luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Alega o Recorrente que “foi excluído novamente e indevidamente o lançamento das deduções pagas com as despesas médicas, sendo que as mesmas existiram conforme recibos dos pagamentos efetuados em anexo”. No entanto, conforme dispõe o caput do art. 73, do Decreto 3.000/1999, acima transcrito, todas deduções estão sujeitas à comprovação à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas é legítima, estando o Fisco autorizado à exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos serviços contratados e dos respectivos pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos apresentados de fls. 26/33 e 43, quando consta numeração, esta é contínua (01 à 11 - 06 e 07), e, em que pese se referem a pagamentos em meses diversos e subsequentes (fevereiro à dezembro, junho à outubro – novembro/dezembro), da forma que foram apresentados, o recorrente teria que ser o único cliente dos respectivos profissionais, inclusive, verifica-se que não foi realizada nenhuma prova complementar, seja do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços contratados, embora existam recibos de valores significativos.

Assim, os recibos apresentados sem prova adicional do efetivo pagamento e dos serviços nele consignados, os quais não suprem as lacunas apontadas no lançamento fiscal, não suficientes para restabelecer as despesas médicas pleiteadas.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi – Relatora

CÓPIA